

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
BACHARELADO EM DIREITO

VANESSA ALBUQUERQUE OLIVEIRA LEAL

TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

CAMPINA GRANDE – PB

2016

VANESSA ALBUQUERQUE OLIVEIRA LEAL

TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Trabalho de Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito, apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI.

Orientadora: Profa. Msc. Olivia Maria Cardoso Gomes.

CAMPINA GRANDE-PB
2016

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

L435t Leal, Vanessa Albuquerque Oliveira.

Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual / Vanessa Albuquerque Oliveira Leal. – Campina Grande, 2016.

44 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2016.

"Orientação: Profa. Ma. Olivia Maria Cardoso Gomes".

1. Prostituição. 2. Tráfico de Mulheres. 3. Direito Internacional. I. Gomes, Olivia Maria Cardoso. II. Título.

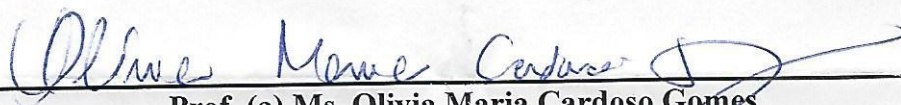
CDU 176.5 (043)

VANESSA ALBUQUERQUE OLIVEIRA LEAL

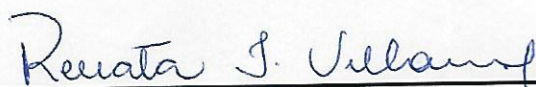
TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Aprovada em: 28 de Novembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA



Prof. (a) Ms. Olivia Maria Cardoso Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)



Prof.(a) Renata Teixeira Vilarim
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)



Prof.(a) Dra. Sabrinda de Sousa Correia
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

Dedico este trabalho ao meu pai Irenaldo, pois sei que esse sonho nasceu em seu coração, antes mesmo que no meu; agradeço por se doar incondicionalmente, despertando e alimentando em minha personalidade, ainda na infância, a sede pelo conhecimento e a importância deste em minha vida!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, que é fonte inesgotável de poder, que sempre ouve as minhas orações e, ao seu tempo responde uma à uma. Obrigada Deus, por me abençoar muito mais do que mereço.

Agradeço também aos meus pais, Irenaldo e Fátima, pelos ensinamentos, pelos sermões, pelos castigos e principalmente pelos exemplos.

Obrigada ao meu esposo Gustavo, por estar comigo em todos os momentos, pelo amor e respeito que tem por mim, enfim, por existir em minha vida.

Agradeço aos meus filhos Júlio César e Ana Karolina, por me fazer crescer como ser humano, por me fazer querer ser uma pessoa melhor, me querer fazer do mundo um lugar melhor.

Obrigada à minha sogra Neves, minha tia Flávia, meu irmão Vandilson, minha cunhada Michele é meu sobrinho Matheus, agradeço à Deus por vocês existirem e, de alguma forma fazerem parte de minha vida.

Agradeço também à todos os professores da instituição, em especial à minha orientadora Olívia, pela disponibilidade e pelo apoio, que foram fundamentais para a construção deste trabalho.

Por fim, porém não menos importante, agradeço à Polyana, que dividiu comigo todos os momentos desta jornada, que foi minha "dupla" e me ofereceu seu ombro amigo sem pedir nada em troca!

“A imaginação é mais importante que a ciência, porque a ciência é limitada, ao passo que a imaginação abrange o mundo inteiro”. (Albert Einstein).

RESUMO

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é uma espécie do tráfico de pessoas que vem crescendo cada vez mais nos últimos anos. Esta ação ilegal e tutelada por organizações criminosas tem uma ligação íntima a com escravatura, principalmente pelo modo e as condições à que a mulher é exposta e pelas finalidades do tráfico. Diante desta situação se faz necessário um estudo aprofundado sobre o tema, por termos a sensibilidade e a consciência de que vivemos em um mundo onde a sociedade e o Estado procuram constantemente afirmar e valorar as liberdades coletivas e individuais. Assim, o intuito deste trabalho é estudar as formas de combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Objetivou-se especificamente temos investigar a evolução histórica do tráfico de pessoas; identificar as causas e fatores que levam ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual; identificar as normas internacionais e nacionais de combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Para obtenção dos resultados foi realizada uma pesquisa bibliográfica, através de levantamento de dados em livros, revistas e artigos científicos. Através deste trabalho pode-se perceber que inicialmente deveria haver uma integração maior entre os Estados Soberanos, em especial aqueles que já foram constatados como rota do tráfico de mulheres; deveriam existir normas únicas firmadas entre os Estados a fim de haver uma maior cooperação e diminuição da burocracia para detectar os responsáveis e puni-los; a legislação interna deve ser mais severa.

PALAVRAS CHAVES: Tráfico de Mulheres. Prostituição. Direito Internacional. Direito Interno.

ABSTRACT

Trafficking in women for the purpose of sexual exploitation is a kind of trafficking in persons, which has been increasing in recent years. This illegal action, which is protected by criminal organizations, has an intimate connection with slavery, mainly because of the way and conditions it The woman is exposed and for the purposes of trafficking. Faced with this situation, it is necessary to study in depth the theme, because we have the sensitivity and the awareness that we live in a world where society and the State constantly seek to affirm and value collective and individual liberties. Thus, the purpose of this paper is to study ways of combating trafficking in women for purposes of sexual exploitation. We specifically aimed to investigate the historical evolution of trafficking in persons; Identify the causes and factors that lead to trafficking in women for purposes of sexual exploitation; To identify international and national standards to combat trafficking in women for the purpose of sexual exploitation. To obtain the results a bibliographical research was carried out, through data collection in books, magazines and scientific articles. Through this work it can be realized that initially there should be a greater integration between the Sovereign States, especially those already seen as a route of trafficking in women; There should be unique rules signed between States in order to increase cooperation and reduce bureaucracy in order to detect those responsible and punish them; Domestic legislation must be more stringent.

KEY WORDS: Trafficking in Women. Prostitution. International right. Internal Criminal Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

CEDAW - Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CF – Constituição Federal

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social

DEAM's – Delegacias Especializadas em Atendimento às mulheres.

MJ - Ministério da Justiça

PESTRAF - Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil

UNODC- Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 HISTÓRICO SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES	14
1.1 DESIGUALDADE DE GÊNERO.....	116
2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES.....	20
2.1 PROTOCOLO DE PALERMO	22
2.2 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AS MULHERES.....	26
2.3 NÚMEROS DE TRÁFICO INTERNACIONAL.....	27
2.4 ROTAS INTERNACIONAIS DO TRÁFICO DE MULHERES.....	232
3 PROTEÇÃO INTERNA E TRÁFICO NO BRASIL	31
3.1 ROTAS DO TRÁFICO NO BRASIL	3
3.2 TRÁFICO NO DIREITO BRASILEIRO	
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIA BILIOGRÁFICA.....	42

INTRODUÇÃO

O tráfico humano é algo praticado desde os tempos remotos e, antes consistia no transporte, venda e exploração dos prisioneiros de guerra para outro local. Com a evolução da sociedade, bem como a consolidação dos Direitos Humanos essa prática tornou-se totalmente repudiada e reprimida pela coletividade em geral.

No entanto, mesmo com todas as formas de combate existente ao longo dos anos, tal prática não foi erradicada da sociedade. Atualmente, cada vez mais o tráfico de pessoas vem tomando proporções assustadoras, esse fenômeno ganha força principalmente em virtude do lucro que essa modalidade criminosa proporciona.

Tendo em vista a complexidade dessa prática, o tráfico de seres humanos recebeu várias definições ao longo da história. Além disso, ganhou respaldo no Direito Internacional, sendo visto por toda sociedade internacional como afronta direta aos Direitos Humanos.

É exatamente o que vem mostrar os acordos e tratados internacionais que versam sobre a temática. O Tratado de Palermo de 2003, por exemplo, observa e configura o tráfico de seres humanos como um ilícito penal que agrava violentamente os direitos humanos, a liberdade sexual e o desenvolvimento da sexualidade humana, estando neste contexto, inclusive a mulher, que na maioria das vezes, são vítimas do tráfico para fins de exploração sexual.

No que diz respeito ao tráfico de mulheres, espécie do tráfico humano, a conduta para exploração do trabalho ou para exploração sexual está longe de ser uma problemática isolada, uma vez que estão intimamente ligados a outros fenômenos sociais, políticos, econômicos e culturais, tendo em vista que a situação de tráfico viola direitos de várias espécies.

É sabido que esta ação ilegal, informal e tutelada por organizações criminosas não deixa de ter uma ligação íntima a com escravidão, principalmente pelo modo e as condições à que a mulher é exposta e pelas finalidades do tráfico.

No Brasil, o tráfico de mulheres por muito tempo não foi tido como uma problemática de grande relevância, até serem realizadas algumas pesquisas de cunho internacional, as quais incluíram o nosso país nas rotas internacionais de tráfico de seres humanos e exploração sexual, e que evidenciou também a existência de rotas por todo o território nacional.

Contudo, o tráfico pode envolver apenas um indivíduo ou um grupo deles que pode cruzar as fronteiras entre países ou até mesmo mover o indivíduo ou grupo de uma região para outra, dentro dos limites de um único país.

Por este motivo, os dados disponíveis em tais pesquisas não conseguem traduzir fielmente a realidade e a abrangência deste crime, isso porque ele é de extrema complexidade, abrange diversos aspectos e vem crescendo exorbitantemente no mundo inteiro.

Ainda segundo o Protocolo de Palermo (2003) o tráfico de pessoas e nele, obviamente, incluído o tráfico de mulheres, necessita de três elementos constituintes para ser configurado, são eles: a ação, os meios e o propósito de exploração.

Como o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é espécie do tráfico de pessoas, empregar-se-á o conceito do referido Protocolo, ou seja, o elemento da ação, em qualquer uma de suas modalidades, o elemento dos meios, sob qualquer forma em que forem utilizados em relação à vítima, e referentemente ao elemento do propósito, será restrito ao propósito de exploração sexual.

Algumas mulheres quando levadas para o exterior, muitas vezes não têm a ciência de que vão trabalhar como prostitutas ou que serão mantidas em condições análogas a escravidão, sendo impossibilitadas de escapar dos seus exploradores ou de retornarem ao seu país de origem.

Isso porque após a saída para o país de destino, as mulheres constituem uma grande dívida com os traficantes, assim são submetidas à prostituição tendo em vista que são obrigadas a reembolsar o que foi gasto com a emissão dos documentos e passaportes, criando o regime de endividamento. Além disso, o tráfico de mulheres é um mercado forte e lucrativo.

É nítido que as mulheres são mais vulneráveis ao tráfico e à exploração, tendo em vista que há a ausência de direitos ou baixa aplicação das regras internacionais de direitos humano: a discriminação de gênero, a violência contra a mulher, a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda e a instabilidade econômica. Em vários países as mulheres são desvalorizadas ou são consideradas mercadorias que têm preço no mercado do sexo.

Desta forma, o objetivo geral deste trabalho é estudar as formas de combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. No que diz respeito aos objetivos específicos temos investigar a evolução histórica do tráfico de pessoas; identificar as causas e fatores que levam ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual; identificar as normas internacionais e nacionais de combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Isso porque o tráfico de mulheres constitui uma grave violação aos direitos da pessoa humana, que cresce cada vez mais, assim torna-se necessário que a comunidade internacional

e a nacional estejam comprometidas com a melhoria das condições socioeconômicas desse grupo mais vulnerável.

Ademais, um estudo desta natureza se faz necessário por termos a sensibilidade e a consciência de que vivemos em um mundo onde a sociedade e o Estado procuram constantemente afirmar e valorar as liberdades coletivas e individuais, bem como prezar pela autodeterminação dos povos e pela afirmação dos direitos humanos. No entanto, tais finalidades são obtidas por meio de ações e políticas públicas de enfrentamento e prevenção de atitudes criminosas.

Assim, no decorrer deste estudo observou-se o quanto sofrido é a situação de uma mulher que é vítima do tráfico para fins de exploração sexual, pois além de passar por todos os percalços e humilhações próprias da exploração, ainda é submetida ao julgamento da sociedade, que muitas vezes, não enxerga os verdadeiros motivos que a levaram aquela situação.

Constatamos que deveria haver uma integração maior entre os Estados Soberanos, em especial aqueles que já foram constatados como rota do tráfico de mulheres; deveriam existir normas únicas firmadas entre os Estados a fim de haver uma maior cooperação e diminuição da burocracia para detectar os responsáveis e puni-los; a legislação interna deve ser mais severa. No que diz respeito a assistência às mulheres vítimas do tráfico que foram expostas a exploração sexual, deveriam ser beneficiadas com tratamento físico e psicológico mais eficiente para que os traumas sejam ao menos minimizados.

Para a realização desse estudo foi feito um levantamento bibliográfico aliado a pesquisa descritiva sobre o tema. A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado e publicado, constituído principalmente de livros e artigos científicos específicos. Ressalta-se que a pesquisa bibliográfica, por abranger toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc. (LAKATOS e MARCONI, 2006, p.71). Esse estudo caracteriza-se como uma pesquisa descritiva, por ser aquela que objetiva o estudo um fenômeno específico em profundidade.

O trabalho de conclusão de curso estrutura-se em três capítulos, apresentando-se no primeiro a história e definições sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, além da análise sobre desigualdade de gênero. No segundo capítulo é abordado o tráfico internacional de mulheres, bem como os instrumentos de proteção internacional, em especial o Protocolo de Palermo. Além de descrever o número do tráfico internacional, de acordo com as pesquisas realizadas pela ONU. O terceiro capítulo caracteriza o estudo das rotas do tráfico

no Brasil, detectando os estados com maior índice de mulheres traficadas e os motivos que favorecem a instalação das rotas nesses estados, além de uma breve análise sobre a legislação penal interna que trata sobre o tráfico de pessoas.

CAPÍTULO I

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES

Antes de falarmos sobre o tráfico de mulheres faz-se necessário entendermos o que é o tráfico de seres humanos, o gênero do qual o tráfico de mulheres faz parte. O tráfico de mulheres é apenas uma espécie do gênero de tráfico de pessoas, porque essa conduta criminosa abrange outras finalidades, tais como o tráfico de pessoas para trabalho forçado, adoção ilegal, retirada de órgãos e tecidos, entre outros.

Inicialmente podemos definir o tráfico de seres humanos como sendo o comércio de pessoas, mais precisamente um projeto migratório forçado e intermediado por um terceiro; com o objetivo de escravidão, exploração sexual, tráfico de drogas ou outros produtos, bem como extração de órgãos ou tecidos. O tráfico de pessoas tem como vítimas crianças e adolescentes, homens e mulheres, essas últimas são as maiores vítimas desta prática.

De acordo com Duarte (2009), o tráfico de pessoas é a forma contemporânea de escravidão. Ao pensarmos nesse assunto, somos instigados a tentar entender em qual momento histórico o ser humano supôs que poderia tratar o seu igual como um objeto, com valor pecuniário e passível de negociação como uma mercadoria.

Assim, diante de uma retrospectiva histórica da origem do tráfico de pessoas, verificamos uma ligação entre essa e a escravidão. Essa associação encontra base no plano econômico, embora de início os escravos não fossem negociados.

Apesar de ser uma prática desumana e ter como característica principal os castigos cruéis no qual os escravos são submetidos, a escravidão a princípio era uma prática legítima, no qual os escravos eram objetos de seus donos.

Atualmente, o tráfico de pessoas não se difere muito da escravidão surgida na antiguidade, tendo em vista que as vítimas são enxergadas como uma mercadoria totalmente descartável, sendo utilizadas como meios de obtenção de lucro mediante as condições de vulnerabilidade as quais estão expostas.

Pontua Noronha (1982) que dificilmente o tráfico de pessoas apresenta apenas um sujeito ativo, pois a pluralidade é a regra, sendo este crime praticado geralmente por organizações criminosas, onde cada um tem sua tarefa, e em conjunto recrutam as mulheres no estrangeiro, se incumbem dos percalços da viagem, tratando dos papéis e passaporte,

acompanham as vítimas na jornada, e há os que se encarregam de sua colocação no mercado e da prostituição.

Já para se ter conhecimento de qual seria o sujeito passivo do ilícito é necessário que se observem as circunstâncias em que o crime ocorreu, pois, dependendo disso podemos reconhecer diferentes sujeitos passivos.

Assim, havendo conhecimento e anuência por parte da mulher acerca da prostituição, o bem jurídico é a moral e os bons costumes, figurando a sociedade como sujeito passivo. Inexistindo aqueles, a mulher passa a ser a vítima do delito, e, de forma indireta, a sociedade, pois de qualquer forma permanecem sendo ofendidos a moral e os bons costumes. (NORONHA 1982)

É notável que as mulheres estão mais vulneráveis ao tráfico e a exploração de pessoas, tendo em vista diversos fatores nos quais perpassam pela ausência de direitos ou baixa aplicação das regras internacionais de direitos humano, pela discriminação de gênero, a violência contra a mulher, a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda e a instabilidade econômica. Em vários países as mulheres são desvalorizadas ou são consideradas mercadorias que têm um preço no mercado do sexo como enuncia Bonjavani:

As principais causas do tráfico de mulheres são: economia e política fragilizadas de alguns países, poucas oportunidades de trabalho, acesso restrito à educação, facilidade e rapidez dos meios de transporte internacionais, falta de policiamento nas fronteiras, agilidade na transferência de dinheiro, que pode ser eletrônica, rápida comunicação por meio da Internet e a ausência de direitos das vítimas. (BONJAVANI, p. 23, 2004).

A globalização é vista como fator de estímulo ao tráfico, pois, a facilitação do uso de novas tecnologias de comunicação contribuiria para a organização da rede do crime e para a fuga do capital empregado no mercado.

Assim podemos afirmar que a falta de oportunidade e de acesso aos direitos básicos faz com que milhares de mulheres caiam na rede do tráfico com o fim principal de exploração sexual.

Devido a situação em que geralmente se encontram tidas como presas fáceis de enganar, principalmente por serem mulheres de baixa escolaridade e renda. As mulheres que foram traficadas deixam seus países de origem com o intuito de ganhar dinheiro no exterior para sustentá-las e ajudar no sustento de seus familiares.

Porém, na ocasião em que chegam ao país de destino, este sonho acaba, pois são maltratadas e agredidas fisicamente e moralmente, seus documentos são apreendidos pelos traficantes, deixando-as como prisioneiras, tornam-se escravas do sexo.

No tráfico de mulheres existem várias fases, dentre elas, a primeira é a sedução das vítimas, a segunda fase é a falsificação de documentos, a terceira fase é o encaminhamento das vítimas para a exploração sexual, pornografia, trabalhos escravos, conforme Ockrent (2006).

No que diz respeito ao contexto histórico, Ary (2009, p.22 e 23) destaca que a escravidão tem origem mais recente na antiguidade clássica da Grécia e posteriormente em Roma. Os escravos eram prisioneiros de guerra, utilizados apenas como mão de obra nas atividades desenvolvidas por seus donos.

Em meados do século XIV, com o processo de colonização das Américas necessitava-se de trabalhadores que fizessem os serviços mais pesado. Assim, aproveitando-se dos conflitos internos étnicos existentes na África que deixavam a população vulnerável e impossibilitada de oferecer resistência, os escravos eram capturados e vendidos a exploradores europeus que posteriormente os enviavam ao Brasil e demais colônias. Já no fim do século XIX surgiu o tráfico de mulheres para fins de prostituição.

Nesse século houve um aumento no número de migrações, fato que influenciou também no aumento da ocorrência de tráfico de seres humanos, pois pessoas que deixavam suas origens a fim de obterem melhores condições de vida tornavam-se presas fáceis nas mãos de traficantes, e eram enviadas principalmente aos Estados Unidos e Argentina.

Muitas dessas mulheres traficadas não detinham conhecimento da atividade que iriam exercer, bem como não sabiam que iriam ser mal tratadas e sofreriam vários tipos de abusos.

Essas práticas suscitaram um clamor moral, principalmente de feministas, que reivindicavam mecanismos para a abolição do tráfico de seres humanos. Esses protestos deram origem a dois grupos distintos que defendiam soluções distintas para o problema. De um lado estavam os “regulacionistas” que acreditavam que o problema poderia ser resolvido com a regulação da prostituição, incumbindo ao Estado a tarefa de licenciar e inspecionar os ambientes, realizando exames íntimos forçados para impedir a proliferação de doenças, conforme Ockrent (p. 426, 2006).

É nítido o descaso com que a corrente regulacionista enxergava essas mulheres, pois não se importavam se essas mulheres estavam naquela situação por vontade própria ou estavam coagidas.

Ainda de acordo com Ockrent (p. 427, 2006) outra corrente denominada de abolicionista e tendo como defensora Josephine Butler, lutava para abolir a prostituição, pois acreditavam que a regulamentação dessa atividade ameaçaria os direitos civis das mulheres e aumentaria o vício masculino pela promiscuidade e conseqüentemente o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

De início a última corrente é bem mais sensata e suas intenções são indiscutivelmente mais dignas. Contudo, cria-se a figura de uma vítima pura, inocente e imaculada, que adentrou na prostituição coagida pelos traficantes, transferindo a esses e aos homens que se beneficiam da prostituição a culpa exclusiva de todos os males causados por esta prática, pois nesta época não havia a clara distinção entre o tráfico mediante engano ou ameaça e a prática de recrutamento consentido pelas mulheres para exercerem a prostituição.

Apesar de terem alguma razão, o fato é que a grande maioria das mulheres submetidas à prostituição tinham conhecimento do tipo de trabalho que exerceriam, e apesar dos abusos que sofriam, o simples fim de tais atividades não resolveriam os problemas enfrentados por elas.

Porém, o movimento abolicionista criou fôlego, suprimindo a teoria opositora, e através de seu clamor, em 1902, ocorreu a Conferência de Paris, que culminou no Protocolo de Paris de 1904, que de acordo com Almeida (2011), foi o primeiro documento internacional a tratar do assunto.

Pautando-se no tráfico de escravas, como a mobilização de mulheres para prostituição, o Protocolo de Paris buscou diferir do tráfico desenvolvido no século XIX, ocorre que o protocolo negligenciou o tráfico de pessoas de outras raças e origens.

Ainda de acordo com Almeida (2011), em 1910 ocorreu a Convenção Internacional pela Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, também em Paris, buscando entender a origem do problema e levando em consideração a retórica das duas correntes. Tal convenção ampliou o escopo do tráfico de pessoas ao reconhecer sua possibilidade de ultrapassar as fronteiras nacionais e reconhecer a importância da colaboração por parte dos Estados, com implementação de medidas administrativas e legislativas.

Em 1921 ocorreu a Convenção pela Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, organizada pela liga das Nações, a partir desse evento passa a ser considerada como vítima no tráfico qualquer mulher ou criança, sem nenhuma referência á questões raciais, suprimindo assim o termo “escravas brancas”.

Em 1933, a Convenção para Representação do Tráfico de Mulheres Maiores passa a criminalizar o recrutamento que objetivasse a exploração posterior da prostituição, mesmo que tivesse havido consentimento da vítima.

Já em 1949 ocorreu a Convenção das Nações Unidas sobre a Supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição dos Outros, após este evento passa-se a preocupar-se mais com os direitos humanos, vendo a afronta que o tráfico de pessoas representa a esses direitos e aumenta-se a luta para o controle da prostituição criminalizando os atos de terceiros que incitem ou concretizem sua exploração. Assim, conforme entendimento de Almeida (2011) “a convenção de 1949, que permaneceu como o único instrumento voltado especificamente ao problema do tráfico de pessoas até a adoção da Convenção de Palermo e de seus Protocolos”.

Em 1959 houve algumas modificações da convenção anterior que a partir de então passa a abordar o problema como um conjunto prevenção da prostituição, readaptação das vítimas e repressão dos traficantes e a exploração.

Contudo, o marco da proteção dos contra o tráfico internacional de mulheres ocorreu em Viena, em 1993, em virtude da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, na ocasião o movimento de mulheres pregavam que os direitos da mulher também são direitos humanos.

1.1 DESIGUALDADE DE GÊNERO

Diversas são as formas de opressão resultantes das relações de gênero, e estas, por sua vez, atingem diretamente um grande número de mulheres, imperando sobre seu individualismo e sobre suas relações com a sociedade.

Historicamente a desigualdade entre homens e mulheres ultrapassam as barreiras domésticas e atingem diversos âmbitos sociais, fazendo com que as mulheres sejam submetidas a tratamentos diferenciados.

A submissão e a dependência da mulher em relação ao homem podem ser encontradas nas mais remotas épocas da sociedade, neste sentido Lopes vem nos dizer que:

Assim, a mulher veio cumprir seu papel de companheira, de alento para os dias difíceis do homem; já nasceu dependente dele, veio da sua costela não como sujeito individual que pudesse ter ideias próprias, decidir, ser autônoma, mas com a doçura e a candura de quem está pronta para servir ao seu senhor (LOPES, 2010, p.98).

Além do exposto, o autor em questão salienta através de seu texto a influência trazida pelos ensinamentos religiosos, que são concordantes com a suposição de que o homem é um indivíduo naturalmente possuidor de poder e superioridade em relação à mulher.

Contudo, as relações de poder não são estabelecidas do nada, elas dependem de fatores predispostos que influenciem e faz com que atinja diretamente um lado dos indivíduos relacionados. Para oprimir, é necessário que haja de um lado um dominador e do outro um indivíduo a ser dominado, qualquer que seja a relação, inclusive as relações de gênero. Foucault esclarece como surgem as relações de força através da premissa que:

o poder se exerce a partir de números pontos e em meio a relações desiguais e móveis; que as relações de poder não se encontram em posição de exterioridade com respeito a outros tipos de relações (processos econômicos, relações de conhecimentos, relações sexuais), mas lhe são imanentes; são os efeitos imediato das partilhas, desigualdades e desequilíbrio que se produzem nas mesmas e, reciprocamente, são as condições internas destas diferenciações” (FOUCAULT, 1999, p.89).

Esse suposto poder que o homem historicamente exerce sobre as mulheres acaba por desenvolver um fenômeno de comportamento, que por sua vez é expresso por opiniões e atitudes destes indivíduos que não conseguem admitir a igualdade de direitos e deveres entre os gêneros.

No âmbito das legislações, em especial no que tange as Constituições brasileiras, a primeira delas, a Constituição monárquica de 1824, não trouxe de início nenhuma novidade em relação a situação social e jurídica da mulher, somente após três anos de sua outorga, foi instituído o ensino primária para as meninas. Esse ensino incluía o aprendizado acerca das economias da casa, costura e pintura. O acesso ao ensino superior só deu mais tardiamente, no ano de 1879, porém com restrição a alguns cursos, como é o caso de medicina e direito.

Nos anos de 1930, houve uma evolução histórica que beneficiou as mulheres, no que diz respeito as relações de trabalho e no acesso ao sufrágio, porém este último só poderiam ser exercidos mulheres que tivessem a autorização do marido, aquelas que fossem viúvas e solteiras que tivessem renda própria.

Para Bourdieu (p. 46, 2004) a relação de desigualdade de gênero está relacionada com a relação antagônica entre homens e mulheres, onde o sexo masculino é tido como forte, dominador e racional. Ou seja, as maculas dessa sobreposição de gêneros, embora diante de tantas lutas, ainda se encontra bastante presente na nossa sociedade.

Com isso, o homem e a sociedade impõem essa supremacia do sexo masculino sobre o sexo feminino, e esta sobreposição transcende o caráter moral e social, resultando em agressões físicas e psicológicas.

CAPITULO II

2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

As reivindicações feministas sempre estiveram presentes na história da humanidade, tais como o direito à igualdade formal, a liberdade sexual e reprodutiva, o fomento da igualdade econômica, a redefinição de papéis sociais e o direito à diversidade sob as perspectivas de raça, etnia, dentre outras foram, cada qual ao seu modo, incorporadas pelos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Lochack (2006) entende que os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história unidimensional, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida, mas refletem, a todo tempo, a história de uma série de lutas, em busca de direitos mediante processos que abrem e consolidam espaços que buscam a dignidade destas.

No ano de 1979, foi adotada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, sendo ratificada por 186 Estados (2010). Esta convenção foi resultado de reivindicação do movimento de mulheres, a partir da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975:

A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. (Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979).

Essa discussão se fez mister, tendo em vista a amplitude de violação dos direitos da mulher, que socialmente vem obstruindo as barreiras domésticas e ultrapassando as fronteiras internacionais.

Como dito anteriormente, as mulheres quando traficadas são tiradas de suas famílias, onde muitas vezes se encontram em estado de pobreza, por meio de falsas promessas de uma vida melhor, que seria obtida através de trabalho digno, e com a esperança de juntar dinheiro no exterior para proporcionar a elas e as suas famílias condições melhores de vida.

Este fenômeno é facilitado pela mundialização e pelas tecnologias modernas. A desigualdade social acaba influenciando para o aumento do número de pessoas que são traficadas. As mulheres são vulneráveis ao tráfico devido à pobreza, à discriminação entre

homens e mulheres, à falta de possibilidade de educação e de emprego nos seus países de origem.

O tráfico de mulheres geralmente tem seu respaldo e é determinado por motivos econômicos, que por muitas vezes levam as mulheres até mesmo a “consentir” em se tornarem objeto do tráfico, assim como motivam os traficantes, e todos aqueles envolvidos no negócio da prostituição por ser um negócio bastante rentável como afirma Jesus:

O tráfico de mulheres está a tornar-se uma fonte importante de rendimento para o crime organizado, uma vez que, é um fenômeno que está em expansão. “Atualmente 99% das pessoas traficadas são mulheres, pois os traficantes aproveitam a frágil situação social e econômica das mulheres e aliciam as suas vítimas prometendo-lhes vastos ganhos no Ocidente, que poderia sustentar a própria vítima e sua família. (JESUS, p. 23, 2003).

Dessa forma, esse tipo de prática atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, necessitando ser amparado por normas que guardem em si princípios voltados aos direitos humanos.

De acordo com Bobbio (p.223, 2004) não existe democracia sem o reconhecimento dos direitos do homem, e sem que estes sejam reconhecidos e protegidos, por sua vez ele entende que sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica de conflitos.

Com isso o respeito aos direitos humanos é caminho inevitável para o desenvolvimento da sociedade, assim como sem eles, não há como se obter efetivamente a paz social.

Assim, tendo em vista que o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é um crime sem fronteiras e afronta os princípios dos direitos humanos, o Estados Soberanos sentiram a necessidade de se unir a fim de estabelecerem regras de combate a essa prática, bem como de proteção as vítimas.

Dessa forma, para garantir combater a prática do tráfico de pessoas alguns documentos internacionais, tais como a Declaração dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Protocolo de Palermo, são aplicados a essas situações a fim proteger as vítimas e garantir a dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surge como um Código de Conduta Mundial, com o objetivo de que os Estados garantam direitos mínimos dos seres humanos, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito ao tráfico de pessoas, a Declaração em seu art. 4º afirma que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Assim, caracteriza-se como sendo uma recomendação das Nações Unidas para que os Estados Soberanos garantam a proteção internacional dos direitos humanos.

Em relação ao Pacto, esse documento é mais rigoroso do que a Declaração, pois estabelece a obrigação de que os Estados devem respeitar os direitos nele consagrado. Afirmando em seu art. 8º que: “Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos”.

Já o Protocolo de Palermo configura-se como uma das mais importantes legislações internacionais, visando o combate diversos crimes organizados, entre eles, o tráfico de pessoas.

2.1 PROTOCOLO DE PALERMO

O ordenamento jurídico internacional tem cada vez mais expressado grande preocupação com os crimes transnacionais, que por sua vez, representam significativa iminência às instituições democráticas, sendo, portanto, tido como um grande desafio.

A Organização das Nações Unidas (ONU), visualizando esse contexto de insegurança gerada pelos mais diversos crimes praticados no âmbito internacional, instituiu a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional no ano de 2000, que ficou mundialmente conhecida como Convenção de Palermo, que por sua vez, se traduz mundialmente como um dos mais importantes instrumentos internacionais de enfrentamento ao crime organizado transnacional.

A convenção se deu pela expositiva necessidade de se estabelecer um acordo global que viesse a romper com o desenvolvimento das atividades criminosas por meio da cooperação internacional que investiga, detém e indícia os suspeitos de tais atividades. Resultando desta convenção se deu a elaboração de um documento, que contemplou as discussões que se deram em tal, dando origem assim ao Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.

Tal Protocolo foi elaborado por um comitê intergovernamental criado pela ONU, que apresentou suas propostas durante o ano de 1999, com o objetivo de tratar de todos os aspectos relacionados ao tráfico de pessoas, sendo aprovado no ano de 2000. (Palermo, 2000)

O denominado Protocolo de Palermo preocupa-se, primariamente, e não poderia ser diferente tendo em vista a natureza do que se propôs na convenção, com os direitos fundamentais e com a dignidade da pessoa humana, exteriorizando, isso já no seu referido preâmbulo, que:

Os Estados Partes no presente Protocolo.

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, reconhecidos internacionalmente (Palermo, 2000, Preâmbulo).

Com isso, percebemos que o tráfico de pessoas no que se refere a preocupação da sociedade internacional é latente devido as peculiaridades que caracterizam a mulher, como esclarecido no capítulo anterior, mostram verdadeira preocupação na proteção desta.

O Protocolo de Palermo, ainda no preâmbulo, descreve a responsabilidade dos Estados de origem para uma efetiva fiscalização no que tange à saída de seus cidadãos do país, mostrando que para que se tenha uma ação eficaz de enfrentamento as nações devem preocupar-se com a saída dos seus do seu território, evitando assim, que venha a acontecer o ilícito hora em questão.

Essas medidas preventivas ultrapassam a questão de se evitar que o crime aconteça, mas, elas também devem conter ações e normativas que visem a punição dos agentes causadores do crime de tráfico de pessoas, assim como prever estratégias que efetivamente protejam as vítimas, e isso antes e ou depois de serem traficadas, protegendo e garantindo que os seus direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente e internacionalmente, sejam preservados. Assim, observamos a importância de serem criados programas de apoio as vítimas de tráfico, com amparo psicológico e social.

Se tratando de tráfico e prostituição, o Protocolo de Palermo inicia a terceira fase do controle jurídico internacional, buscando garantir que mulheres e crianças sejam tratadas como vítimas de abusos e os Estados membros como responsáveis por elaborar serviços de assistência integral as primeiras, o que anula a noção anterior de que as vítimas eram vistas como criminosas.

No que diz respeito à finalidade do tráfico, o Protocolo emprega cláusula para fins de exploração, ou seja, toda e qualquer forma de exploração de um ser humano, seja ela qual for

é tida como não observância deste dispositivo jurídico, antes só havia a preocupação com o tráfico para fins de prostituição.

A necessidade de se formula o Protocolo de Palermo se deu devido a não existência, no âmbito da sociedade internacional, um aparato jurídico específico que tratasse dessa problemática como o próprio protocolo no enseja ainda em seu preâmbulo, Palermo (2000):

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contém normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas. Preocupados com o facto de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas.

Sendo assim, o Protocolo de Palermo traz duas vertentes bastante significativas, pois, por um lado preocupa-se com o enfrentamento dos crimes e a eventual punição dos que a comete e por outro se preocupa em salvaguardar as vítimas destes ilícitos.

Os Estados partes têm a obrigação de constituírem medidas de natureza administrativa e civil, visando proteger que seus cidadãos sejam submetidos a práticas que se comparem à escravidão, porém, a convenção de Palermo foi além deste pressuposto, definindo como ilícito penal, outras práticas, as quais podemos destacar aqui a conduta de transportar ou tentar transportar os indivíduos de um país para outro, a mutilação ou aplicação de castigo, a escravização ou incitação para que pessoas alienem sua liberdade, entre outras. De acordo com o Protocolo de Palermo (2003), em seu art. 3º, alínea a, o tráfico de pessoas é conceituado como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (PROTOCOLO DE PALERMO, p, 12, 2003)

Assim, qualquer ação que seja, que leve o indivíduo a ser traficado, ou que auxilie no tráfico, de acordo com o Protocolo de Palermo é considerado como crime, o que veio a complementar o que está disposto no ordenamento jurídico pátrio, que no Código Penal, em linhas gerais tipifica o ilícito penal em seu art. 231, afirmando que o tráfico de

mulheres é a promoção ou facilitação à entrada ou a saída de mulher no território nacional para fins de prostituição. Em outras palavras, hoje em dia, devido a contribuição desse documento normativo não existe limitação quanto aos sujeitos que estão amparados por essa proteção legal.

Ainda no artigo 3º e nas demais alíneas, o Protocolo torna irrelevante o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas, desde que, o tipo de exploração cometida, seja descrita em qualquer tipo do que está disposto na alínea supracitada.

Ainda quanto aos termos empregados no art. 3º onde antes era mencionado como prostituição agora foi suprimido pela terminologia exploração sexual, que é mais abrangente, estando contido nele o turismo sexual, a pornografia e a prostituição infantil, o casamento e a prostituição forçada e a escravidão sexual.

As alíneas “c” e “d”, do ainda referido artigo, nos traz observações acerca do termo criança, onde, é considerada tal pessoas com idade inferior a 18 anos, o que no nosso ordenamento acoberta crianças e adolescentes. Ainda, será considerado tráfico de pessoas o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de crianças, mesmo que não sejam utilizados à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra para fins de exploração. (Palermo, 2000)

Sobre o amparo e a proteção psicológica e social oferecidas às vítimas pelos Estados membros o Protocolo (2000) institui no seu art. 6º, inciso III:

Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de: a) Alojamento adequado; b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam; c) Assistência médica, psicológica e material; e d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

Desta forma, percebemos a ligação estreita que o Protocolo tem com a noção de direitos humanos regida internacionalmente, propondo que além de serem observados a integridade física e psicológica dos indivíduos vítimas do tráfico de pessoas, também se preocupa com a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que observa medidas para que estas pessoas possam prover os seus mínimos sociais.

2.2 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO A MULHER

Na sociedade internacional a proteção dos direitos humanos consiste na observância da isonomia entre todos os indivíduos. Porém, essa igualdade tem sido observada principalmente em seu sentido formal, sendo dificultosa a seu enquadramento na igualdade material, isso porque historicamente a mulher tem sido exposta a cultura patriarcal.

É ciente que qualquer indivíduo possa potencialmente estar exposto ao tráfico internacional de pessoas, porém algumas pessoas estão, devido suas características e especificidades expostas e de certa forma mais vulneráveis a deixarem se aliciar. Neste contexto, está inserida a mulher, o sexo ou a sua identidade de gênero, a classe social e o nível de escolaridade têm sido discutidos pelos estudiosos da área como os principais fatores de potencial exposição para esta desventura.

Sendo assim, diversos marcos normativos têm sido identificados ao longo da historicidade. Desde 1948 com a aprovação da declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização Nações Unidas (ONU), onde foram adotados diversos tratados voltados à preservação dos direitos fundamentais e o enfrentamento a todas as formas que viessem a impedir sua concreta efetivação em âmbito mundial.

No entanto, tais instrumentos normativos, eram utilizados de forma subsidiária ao ordenamento jurídico interno dos Estados, funcionando como uma garantia a mais na proteção de direitos, inclusive na proteção à mulher.

Daí podemos destacar o que propôs a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Essa Convenção foi congregada ao nosso ordenamento pátrio após sua aprovação pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 14 de novembro de 1983, e promulgação pelo Decreto n.º 89.406, de 1º de fevereiro de 1984. Tal instrumento normativo assegura às mulheres garantias diferenciadas, observando sua maior vulnerabilidade social, e regulamentou a atuação de um comitê responsável pelo monitoramento e implementação da convenção.

A ratificação desse documento pelo Brasil incumbiu ao Estado medidas preventivas no que tange a eliminação da discriminação de gênero em todos os espaços da esfera social. Uma vez admitida a existência de desigualdades entre homens e mulheres a convenção institui medidas de superação dessas desigualdades. É o que observamos em seu art. 2º:

Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio; b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher. (CEDAW, 1979).

Assim, admitindo que as desigualdades entre homens e mulheres são reais, este dispositivo jurídico, tenta através do seu conteúdo dispor ações que promovam a equiparação de ambos os sexos, até que possam ser observados nestas relações a igualdade de oportunidades e de tratamento.

2.3 NÚMERO DE TRÁFICO INTERNACIONAL

O sonho ou ideário de conhecer e morar em outro país para alcançar uma valorização pessoal por meio de um bom emprego e uma carreira para melhorar de vida, são os principais fatores que favorecem aliciadores que se aproveitam da vulnerabilidade do indivíduo para o tráfico de pessoas internacionalmente. Com isso, o tráfico de pessoas atinge milhares de pessoas e isso já tem se tornado um problema global, crescendo em grandes escalas ao ano.

Visando coibir esta prática que tem se tornado corriqueira, as políticas internacionais e nacionais vêm para prevenir e punir estas ações, contudo os números e a uniformidade dos índices ainda são insuficientes para se alcançar os objetivos. Medeiros (2013), traz em seus estudos a reflexão acerca de que há diferentes motivos para não se chegar a números precisos, dentre eles: a não conclusão dos índices da clandestinidade do tráfico de pessoas, a maneira diferenciada adotada para traficar as pessoas, a ausência de financiamento em pesquisa por má articulação governamental e política e a falta de determinação de um conceito que defina tráfico de mulheres e exploração sexual.

Atualmente, a rede de países envolvidos com o tráfico de pessoas engloba 152 países de origem e 124 de destino onde mulheres respondem em primeiro lugar por 60% dos casos de tráfico (com idades entre 15 e 27 anos), seguido por crianças com 27%, ao todo crianças e mulheres adultas comam mais de 70% de pessoas traficadas e todo o mundo de um total de 2,4 milhões de pessoas traficadas, esses dados são de acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, publicado pelo ONU. O que ocorre, conforme explanado pelo Winrock International Brasil (2006, p. 6), é que:

Muitas mulheres provenientes de classes econômicas desfavorecidas, e conseqüentemente com escassas oportunidades de trabalho e renda, acabam por encontrar nas promessas dos traficantes uma esperança de vida nova no exterior, através de um trabalho que lhes permita ganhar mais dinheiro para ter uma vida mais confortável e ajudar seus parentes no Brasil.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), ainda ressalta que de 2,4 milhões de pessoas traficadas, 43% das vítimas são destinadas a exploração sexual, 32% á exploração econômica e 25% para ambas as atividades. Ainda segundo a OIT, dentro dos contextos das vulnerabilidades há uma discriminação de gênero onde a mulher é percebida como objeto sexual e não como sujeito, isto por sua vez é reflexo de um contexto histórico onde o homem sempre teve um papel de provedor financeiro e estabelece assim uma relação de poder entre ele e mulheres e crianças, exercendo poder hierárquico sobre elas, conforme Brasil (2005).

Em relação as rotas, o estudo de Santos (2008), ressalta que os países de origem são fundamentalmente países pobres com uma desigualdade de gênero importante e com atividades tradicionais estabelecidas às mulheres e países em transição política e econômica, tais como Gana, Nigéria e Marrocos, na África, Brasil e Colômbia, na América Latina, Republica Dominicana, no Caribe, bem como Filipinas e Tailândia, no Sudeste da Ásia. Por sua vez, os países destino são nações ocidentais influentes, onde a taxa de mulheres pobres e desempregadas é pouco expressiva, porém com baixa representatividade política de mulheres e pouca disparidade de diferença de gênero outros países destinos são os asiáticos influentes, com uma taxa de emprego feminina moderada e com alguma representação política e países influentes do Oriente Médio onde a percentagem de mulheres empregadas em cargos políticos é reduzida.

Os tráficos internacionais envolvem deslocamento de pessoas para fora do país e são comandadas por pessoas e grandes grupos organizados e articulados e envolve grandes movimentações financeiras dentro e fora do país, se tornando uma atividade muito lucrativa. Segundo a ONU, a movimentação anual é de 32 bilhões de dólares por todo o ano e quando

envolve mulheres e crianças esse valor fica de 7 a 9 bilhões de dólares ao ano, conforme BRASIL (2005).

Destarte, o tráfico internacional de pessoas acena problemas exponenciais para as organizações internacionais e para os estados democráticos além de um grande desafio para a operacionalização das leis e efetivação da garantia dos direitos humanos nas agências nacionais e internacionais, tendo em vista que além das mulheres sofrerem inúmeras violências dos traficantes ainda não tem a proteção devida dos órgãos e governantes competentes.

2.4 ROTAS INTERNACIONAIS DO TRÁFICO DE MULHERES

Segundo últimos apontamentos da ONU, não há um lugar no mundo onde crianças, mulheres e homens são vítimas do tráfico de seres humanos. A maioria do tráfico ocorre de forma inter-regional e mais de seis entre dez vítimas cruzaram, pelo menos, uma fronteira nacional. Outro dado importante é que a grande maioria dos traficantes condenados são do sexo masculino e são cidadãos do país em que operam.

Importante destacar que as rotas são bastante dinâmicas, sendo substituídas ou descartadas a partir do momento em que despertam a atenção das autoridades. Porém, podemos afirmar que são construídas em locais com estradas, rodovias, aeroportos e demais locais que facilitem a mobilidade dessas pessoas.

Dados da pesquisa do Ministério da Justiça juntamente com Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (MJ/UNODC) de 2003 demonstram que países de origem latina, como Espanha, Portugal e Itália, são destinos preferenciais devido a proximidade dos idiomas, ainda assim outros países considerados não latinos também são escolhas para destinar as vítimas, tais como Israel, Japão e Suíça.

A Organização Internacional do Trabalho (2005) confirma a pesquisa acima, uma vez que afirma que afirma que em relação ao tráfico externo, na maioria dos casos, o destino das mulheres traficadas é um país europeu, em especial a Espanha. Porém, há um número considerável de rotas para países da América do Sul, tais como Guiana Francesa e Suriname, bem como para a Ásia.

Ainda de acordo com esta pesquisa da Organização Internacional do Trabalho (2005), os países das Guianas, Suriname e Canadá são tidos como países de trânsito, tendo em vista que as fronteiras possuem fiscalização precária, por diversos fatores, entre eles possuir uma divisa extensa, reduzido número de fiscais e ineficiência dos órgãos de fiscalização.

Para Jesus (2003) as rotas do tráfico internacional costumam acompanhar as rotas da imigração. O movimento foi realizado tradicionalmente do Sul para o Norte. Mas hoje o tráfico também se dá entre as regiões ou sub-regiões e dentro de países. As rotas do tráfico mudam rapidamente, assim como as rotas de imigração.

os países subdesenvolvidos ainda são responsáveis pela maior parte das pessoas traficadas no mundo, mas o segmento que mais cresce está localizado na Europa Central e Oriental e nos países da antiga União Soviética.

O fluxo está dirigido para os países industrializados e envolve praticamente todos os membros da União Europeia. O padrão indica que as mulheres saem dos países do chamado Terceiro Mundo, ou das novas democracias, e se encaminham para os países desenvolvidos.

Conforme pesquisa do Ministério da Justiça juntamente com Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (MJ/UNODC) de 2003, a Espanha lidera o ranking de países com o maior número de rotas a partir do Brasil, com 32% das rotas. Em seguida vem à Holanda com 11%, Venezuela com 10%, Itália com 9% e Portugal com 8%. Além dos países acima, também são citados o Paraguai, a Suíça, os Estados Unidos, a Alemanha e o Suriname.

Assim, percebemos que a grande maioria das vítimas sai de países subdesenvolvido, atraídas pelas promessas de emprego e melhoria de vida, em virtude de sua vulnerabilidade social. Os países de trânsito geralmente são aqueles em há fiscalização precária das fronteiras, servindo de base de apoio. O destino final são os países desenvolvidos, onde haverá a exploração sexual; esses países são escolhidos devido ao alto poder aquisitivo da população, que proporciona maior e mais facilidade no pagamento pelas mulheres.

CAPÍTULO III

3 PROTEÇÃO INTERNA E TRÁFICO NO BRASIL

O tráfico para fins de prostituição assumiu tamanha magnitude que obrigou os governos internacionais a adotarem medidas imperativas para coibir tais práticas. O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual movimentou milhões de reais e escraviza meninas e mulheres. No entanto, para adotarem medidas eficazes para o combate ao tráfico internacional de mulheres se faz necessário um estudo para identificar quais as rotas do tráfico e quais os métodos de coerção com mais eficácia.

3.1 ROTAS DO TRÁFICO NO BRASIL

O Brasil é visto como um dos mais atraentes roteiros sexuais do mundo. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (2005), a participação do Brasil nas redes internacionais de tráfico de pessoas se deve, entre outros, ao fato das facilidades para ingresso em outros países da América do Sul sem necessidade das formalidades de visto consular, pela tradição hospitaleira com turistas e pela miscigenação racial.

De acordo com ALMEIDA (2011) “O Brasil é hoje o maior "exportador" de mulheres escravas da América do Sul. Há uma estimativa de que a maioria das mulheres nessa situação vem, pela ordem, de Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo”.

A Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf), de 2004, do Ministério da Justiça, identificou que 53% das traficadas no Brasil são adultas, entre 23 e 24 anos; e 47% são adolescentes, com 16 e 17 anos, conforme Organização Internacional do Trabalho (2005).

As rotas do tráfico interno no Brasil estão relacionadas à demanda de atividades econômicas onde podem ser encontradas grandes aglomerações de homens. De acordo com a Pesquisa de Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial, o Brasil possui cento e trinta e uma (131) rotas internacionais e cento e dez (110) domésticas, essas rotas são distribuídas das seguintes formas: a região Norte tem a maior concentração de rotas, sendo setenta e seis delas (76), em seguida vem a região Nordeste com sessenta e nove rotas (69), posteriormente a região Sudeste com trinta e cinco (35) rotas, região Centro-Oeste com trinta e três (33) e por fim, a região Sul com vinte e oito rotas (28).

Vejamos:

As rotas são estrategicamente construídas a partir de cidades que estão próximas a rodovias, portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos, que são pontos de fácil mobilidade. (...) Como exemplo, cita-se os municípios de Bacabal (MA), Belém (PA), Boa Vista (RR), Uberlândia (MG), Garanhuns (PE), Petrolina (PE), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Foz do Iguaçu (PR). (OIT, 2005).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (2005), “Na região norte há fortes indícios de que as rotas possuem conexões com o crime organizado, sobretudo com o tráfico de drogas e com a falsificação de documentos, o que vem a forçar o envolvimento dessas atividades com o tráfico de seres humanos”.

Na região Norte, a prática de exploração é mais comum em virtude das distâncias geográficas e das condições precárias de vida. Além disso, o alto número de turistas estrangeiros desperta interesse de meninas e mulheres da região buscam a possibilidade de serem convidadas para viajar a outros países, com promessas de falso matrimônio, emprego de bailarinas em casas noturnas.

Ainda de acordo com mencionada Pesquisa entre as vítimas de exploração sexual na Espanha, três entre cada quatro mulheres eram brasileiras de Goiás, sendo o estado com maior número de vítimas deste crime no país (2005).

No que diz respeito a região Norte, em especial o Pará e o Nordeste as mulheres são traficadas para a América Latina e Europa, em virtude das rotas que tem como ponto de partida a via fluvial intercalado ao transporte terrestre.

De acordo com o relatório da Organização Internacional do Trabalho (2005) sobre a região nordeste “aponta a existência de uma inter-relação entre turismo sexual e tráfico, já que Recife (PE), Fortaleza (CE), Salvador (BA) e Natal (RN), capitais que aparecem como os principais locais de origem do tráfico são também as cidades nordestinas que mais recebem turistas estrangeiros”.

Com relação a região Sudeste, temos que “as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro são consideradas receptoras e pontos intermediários importantes do tráfico de pessoas constituindo-se em pontos intermediários importantes para as rotas do tráfico internacional, uma vez que possuem os aeroportos de maior tráfego aéreo do país. Já na região sul do país, a grande maioria das vítimas são levadas para regiões de fronteira do Mercosul, conforme Organização Internacional do Trabalho (2005).

O Brasil não se destaca apenas pelo tráfico de mulheres, de acordo com o representante do Ministério Público Federal reportagem veiculada no site POnline em março

de 2014, o Brasil é também o maior exportador de travestis do mundo, em virtude da falta de políticas públicas de assistência a esse segmento social.

Ainda de acordo com o site, o estado da Paraíba está na rota do crime na modalidade de tráfico de travestis, e no ano 2005 aproximadamente cem (100) paraibanos de cidades da região do Brejo, foram traficados para a Europa, principalmente para cidades da Itália. A rede de tráfico aliciou e agenciou jovens dos municípios de Araçagi, Guarabira, Mulungu e Baía da Traição para leva-los para Itália.

Na Europa, os jovens passam por uma transformação no corpo e são submetidos a condições degradantes, tem seus passaportes capturados, trabalham doze (12) horas seguidas, dormem em quartos com vinte (20) pessoas, tem obrigação de atingir a produtividade estipulada, e sofrem castigos corporais, conforme entrevista de Eduardo Varandas, Procurador Federal, em entrevista ao site.

Após denúncias, o Ministério Público Federal juntamente com o Ministério de Relações Exteriores conseguiram trazer de volta ao Brasil alguns travestis que estavam na Europa, muitos deles doentes e deformados fisicamente.

Após o retorno ao Brasil, os travestis foram submetidos a tratamento e acompanhamento com uma equipe multidisciplinar, formada por assistente social, psicólogos, médicos e outros; para que com a ajuda desses profissionais possam minimizar os traumas adquiridos durante o período em que foram explorados.

Sabemos que além do acompanhamento multiprofissional as vítimas, são necessárias a criação de medidas preventivas efetivas de proteção ao tráfico para a exploração sexual e a punição dos criminosos, conforme previsão no Protocolo de Palermo e legislação interna, com o objetivo de aumentar a consciência sobre o problema na sociedade; fortalecer a prevenção para reduzir a demanda, garantir direitos humanos as vítimas e fortalecer parcerias entre os Estados soberanos.

3.2 DIREITO INTERNO

Sabemos que em nossa sociedade sempre existiu a desigualdade de gêneros e que esta situação desencadeou grandes movimentos em busca da igualdade de direitos. No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou reconhecida a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres diante da sociedade brasileira agregando novos valores e dinamizando as relações no âmbito familiar e social:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (CF, 1988).

A Constituição Federal de 1988, traz em seu texto o rompimento com a tradição discriminatória de gênero, trazendo em seu art. 3º como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, e no inciso I do art. 5º a isonomia entre homens e mulheres dispendo que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. (BRASIL, 1988)

Assim, com o denominado princípio da isonomia da constituição desaparece o poder do homem sobre a mulher, passando a autoridade familiar a ser responsabilidade de ambos.

Já no Código Penal Brasileiro vigente, era prevista a extinção de punibilidade do estupro pelo casamento, pois se entendia o casamento limpava a honra da vítima deste crime. Com a Lei 11.106/2005, que altera o Código Penal no capítulo de crimes sexuais, o casamento passou a não mais extinguir a punibilidade.

Embora, ao logo da história do mundo possamos observar as diversas conquistas protagonizadas pelas mulheres, atualmente a liberdade destas tem sido vista como um ponto que se tem tido sérios retrocessos e desafios, incidindo diretamente na necessidade de garantia e ampliação dos direitos inerentes às mulheres.

No cenário político e social do nosso país podemos observar inúmeros fatores que impõem através de normas e legislações o sentimento de impedimento da liberdade feminina, principalmente sobre o seu corpo.

Dentre estas normas e leis podemos aqui destacar o projeto de lei nº 5.069/13, do ex-presidente da Câmara dos deputados federais, Eduardo Cunha, que impõe restrições ao aborto legal às vítimas de estupro, imprimindo o conservadorismo e o fundamentalismo religioso que tem ferido diariamente o princípio da laicidade no Estado brasileiro e ainda, exerce controle sobre os direitos reprodutivos da mulher.

No ano de 1997, no Brasil, foi promulgada a Lei nº 9.504, que estabelecia normas para as eleições, que em seu art.º 10. §3º, reservava o mínimo e o máximo de vagas de cada partido ou coligação para candidatas mulheres, onde estes limites versavam entre trinta e setenta por cento.

Ainda no ordenamento jurídico pátrio a Lei nº 11.340/2006 que recebeu o nome de Lei Maria da Penha, que se remete ao caso de violência doméstica ocorrido com a farmacêutica Maria da penha Maia Fernandes, por parte de seu, então, marido. (MOREIRA, 2011).

Ainda sob a ótica de Moreira (2011) a lei supracitada traz para o cenário jurídico brasileiro grandes avanços no enfrentamento e na prevenção de todas as formas de violência praticadas contra a mulher. Um deles é o fato de que a reunião de normas relativas a proteção envolve além da efetivação de seus direitos por parte do Estado a participação direta da sociedade neste propósito.

Segundo Grossi [et al] (2008) há muito já se havia atentado para a necessidade de se pensar políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, porém foi com a promulgação da referida lei que se observou uma ascensão significativa destas. Um desses avanços foi a implantação das delegacias de atendimento à mulher no Brasil nos anos 80, tendo como estado pioneiro São Paulo no ano de 1985. Com as delegacias de atendimento às mulheres a violência contra a mulher passa a ter maior visibilidade, e ainda, representa no Brasil a primeira experiência de política pública voltada ao atendimento de mulheres vítimas de violência.

Segundo Rodrigues (2011), com a implantação da Lei nº 11.340 de 2006 estas delegacias especializadas passam a desempenhar novas funções, tendo como principal objetivo a ligação estreita com a justiça, investigando e combatendo a violência no âmbito doméstico e intrafamiliar.

Além disso, em 2003, foi criada a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República, que tinha como intuito principal o combate a todas as formas de discriminação, preconceito e violência contra a mulher, buscando um país mais justo, igualitário, democrático, sem discriminação por meio da valorização da mulher. (GROSS [et al], 2008), que foi extinta em 2016 no governo Temer.

Em 2005 foi criada a Central de Atendimento à Mulher, que é um órgão governamental que funciona juntamente com a Equipe Multiprofissional (SEPM-GF) e é integrada à ouvidoria, funcionando vinte e quatro horas por dia, atendendo às mulheres e fazendo os encaminhamentos cabíveis diante de cada caso. (RODRIGUES, 2011)

No ano de 2015 foi promulgada a Lei nº 13.104 que prevê a figura do feminicídio como sendo um homicídio doloso praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, esse crime deve ser punido como homicídio qualificado, logo receberá os rigores dos tratamentos para crime hediondo.

Antes da Lei nº 13.104/15, não havia em nosso ordenamento jurídico nenhuma punição especial pelo fato do homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, em outras palavras, o feminicídio era punido de forma genérica, como sendo homicídio.

Atualmente há no Brasil uma rede vasta de atendimento às mulheres onde podemos citar os centros de referência à mulheres vítimas de violência, defensorias da mulher, Defensoria da Mulher; Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS); Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs); Ministério Público; Defensoria Pública, entre outros. Como podemos ver, o atendimento às mulheres perpassa por uma gama de políticas públicas como a política de Segurança, de Saúde e de Assistência Social.

O Código Penal vigente, em sua redação original, apresentava o tipo penal “Tráfico de mulheres”, que era definido como o ato de promover ou facilitar a entrada, no território brasileiro, de mulher que virá a exercer a prostituição ou a saída de mulher que vá exercê-lo no estrangeiro. Com a Lei nº 11.106/05, que altera o código penal e dá outras providências, ocorreram algumas modificações nesta legislação: antes o capítulo era denominado “Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres”, após a lei ficou estabelecido a denominação “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”. Além disso, ficou previsto o tráfico internacional e interno de pessoas. A modificação foi bem recebida, pois alargou as possibilidades de sujeito passivo do crime de tráfico.

Posteriormente, em 2009, foi promulgada a Lei nº 12.015 que combate os crimes sexuais alterando o Código Penal. Esta lei deu nova conceituação dos crimes de tráfico internacional e interno de pessoa para fim de exploração sexual em face da conceituação prevista no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo).

Assim, o Código Penal brasileiro passou a criminalizar o tráfico de mulheres em sua parte geral da seguinte forma:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como,

tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática

do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Como observado, o Código Penal Brasileiro criminaliza tanto o tráfico internacional quanto o interno de pessoas para fins de prostituição ou outra forma de exploração sexual. Importante ressaltar que no que a luta contra o tráfico de pessoas não se limita a do Código Penal, utilizando o Protocolo de Palermo, para assegurar as garantias previstas para as mulheres nessa situação, tanto na prevenção, quanto no atendimento especializado.

Mesmo diante da inovação legislativa, os dispositivos das leis que tratavam sobre este assunto ainda não se encaixavam perfeitamente, o que acabava dificultando a aplicação das disposições legais, e conseqüentemente levava a insegurança jurídica.

Finalmente, no ano de 2016, foi promulgada a Lei nº 13.344 que dispõe sobre tráfico interno e internacional de pessoas, além de prever medidas de atenção às vítimas desse crime. Esta lei prevê o combate do tráfico de pessoas cometido dentro território nacional, independente da vítima ser brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Assim, artigos 231 e 231-A do Código Penal foram revogados formalmente do tipo penal, uma vez que a conduta continua sendo definida como crime, embora tenha havido a alteração topográfica do tipo penal.

O enfrentamento ao tráfico de pessoas, conforme a nova legislação busca o combate a esse crime, compreendendo medidas de prevenção e repressão, bem como a atenção e assistência as mulheres que foram vitimadas. Vejamos:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação. (BRASIL, 2016).

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório; III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima. (BRASIL, 2016).

Nos casos de atenção a vítima, é fundamental a interrupção da situação de exploração ou violência para a sua reinserção social. A partir desse momento os programas de atendimento previstos em lei fornecerão as vítimas à garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

Ainda no que diz respeito ao Tráfico de Pessoas, a Lei nº 13.344/2016 previu que o Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 1940).

Assim, foi acrescido ao nosso ordenamento jurídico, no Código Penal, a figura incriminadora do tráfico de pessoas. No artigo 149-A, V está previsto a figura do tráfico para fins de exploração sexual com pena de reclusão de quatro a oito anos, além das situações que podem agravar a pena.

A nova lei prevê várias formas de proteção e atendimento as vítimas, de forma semelhante à Lei Maria da Penha, tais como atendimento humanizado, assim como as várias formas de assistência.

Assim, a Lei 13.344/16 é hoje, no Brasil, a lei mais importante de combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. .

CONCLUSÃO

O Tráfico de Mulheres para fins de exploração sexual pode ser considerado o crime de maior ascendência do Século, contando com uma rede altamente articulada e que envolve vários países no mundo. Esse crime é silencioso e complexo fazendo milhares de vítimas todos os anos. As vítimas em potencial são mulheres pobres que buscam oportunidade de melhorar a renda e obter estabilidade econômica.

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é um crime desumano, um mercado cruel, no qual, as mulheres são ameaçadas, sofrem maus tratos e são castigadas com violências de todos os tipos, algumas são mantidas em cárcere privado para evitar fuga. Os meios de coerção realizados pelos traficantes deixam as vítimas sem saída, pois elas e seus familiares são ameaçados por grandes organizações criminosas que controlam essa rede do tráfico.

Essa espécie de tráfico, assim como os demais tipos, retiram das vítimas a sua dignidade como pessoa humana, tratando-lhes como verdadeiros objetos. São condutas que reduzem a vida humana a uma mercadoria que pode ser comercializada. Essa prática, análoga a prática de escravidão, é um retrocesso da história humana e uma afronta a todas as conquistas alcançadas pelos Direitos Humanos.

Apesar de algumas rotas do tráfico já terem sido descobertas, inclusive existindo vários estudos para identificar as cidades de origem e destino das vítimas, verificamos no decorrer dessa pesquisa já essas rotas são bastante dinâmica, sendo substituídas ou descartadas a partir do momento que chamam atenção das autoridades. Assim, a Sociedade precisa estar mais atenta para este crime, denunciando o tráfico de mulheres e os casos que tiverem conhecimento.

Constatamos que deveria haver uma integração maior entre os Estados Soberanos, em especial aqueles que já foram constatados como rotas do tráfico de mulheres; deveriam existir normas únicas firmadas entre os Estados a fim de haver uma maior cooperação e diminuição da burocracia para detectar os responsáveis por essas condutas criminosas e puni-los.

Observamos também que apesar de todos os casos de tráfico de pessoas, em especial o de mulheres para fins de exploração sexual, e apesar do Brasil ser o país com o maior índice de tráfico de mulheres para esses fins, só no ano 2016, foi promulgada a Lei nº 13.344 que dispõe sobre tráfico interno e internacional de pessoas, e prever medidas de atenção as vítimas

desse crime. No entanto, a lei é bastante recente e não podemos fazer uma análise sobre a sua eficácia, porém por ser uma lei aguardada há anos e que trata de forma mais específica sobre o tráfico de pessoas, espera-se que seja eficaz no combate ao tráfico ao tráfico e na ressocialização das vítimas.

Por fim, são necessárias a criação de medidas preventivas efetivas de proteção ao tráfico para a exploração sexual e a punição dos criminosos, conforme previsão no Protocolo de Palermo e legislação interna, com o objetivo de aumentar a consciência sobre o problema na sociedade; fortalecer a prevenção para reduzir a demanda, garantir direitos humanos as vítimas e fortalecer parcerias entre os Estados soberanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Hugo Tiago. Tráfico Internacional de Mulheres: Conceituação, dados e legislação aplicável ao tema. Universidade Federal de São Carlos, 2011. Disponível em:< <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tr%C3%A1fico-internacional-de-mulheres-conceitua%C3%A7%C3%A3o-dados-e-legisla%C3%A7%C3%A3o-aplic%C3%A1vel-ao-tema>>. Acesso em 16 de novembro de 2016.

ARY, Thalyta Carneiro. O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil- Europa. Dissertação da Universidade de Brasília. Instituto de Relações Internacionais. Programa de Pós Graduação em Relações Internacionais. Brasília, 2009.140p.

BRASIL, Secretaria Internacional do Trabalho. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual. Brasília: OIT, 2005.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940. Código Penal.

_____. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

_____. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

_____. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

_____. Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7

de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

BOBBIO, Norberto. (1909). A era dos direitos. Trad. Sob a direção de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONJOVANI, Mariane Strake. Tráfico Internacional de Seres Humanos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

BORGES, Paulo César Côrrea. Tráfico de Pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo. Série: “Tutela penal dos direitos humanos”. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, n. 3, 2013.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BUERGENTHAL, Thomas. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Violence Against Women. CEDAW General recommendacion n. 19, A/47/38. (General Comments), 29/01/92.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONFERÊNCIA DOS RELIGIOSOS DO BRASIL – CRB NACIONAL. Cartilha de reflexão bíblica sobre o tráfico de seres humanos: roteiro para grupos de reflexão e ação. Rede um grito pela vida. Mulheres articuladas pelo compromisso de contribuir na erradicação do tráfico de seres humanos. CRB publicações, 2009

GABRIEL, Eduardo. Tráfico de pessoas: breve histórico sobre pesquisas e dados. Instituto Migrações e Direitos Humanos. – IMDH. Brasília, 2015. Disponível em:< http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=202:tráfico-de-pessoas-breve-historico-sobre-pesquisas-e-dados&catid=90&Itemid=1208>. Acesso em: 15 de novembro de 2016.

LOCHAK, Daniele. **Les Droits de l’homme**, *nouv. edit.*, Paris, La Découverte, 2005, p.116, *Apud*, Celso Lafer, prefácio ao livro **Direitos Humanos e Justiça Internacional**, Flávia Piovesan, São Paulo, ed. Saraiva, 2006,

FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade. Vol.1: A vontade de saber. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 13.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. (1979). Microfísica do Poder. Trad. Sob a direção de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2011

JESUS, Damásio de. Tráfico internacional de mulheres e crianças. São Paulo. Saraiva, 2003, pág.7.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marin de Andrade. Fundamentos de Metodologia Científica. 6ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2005.

LOPES, Cláudio Bartolomeu. Trabalho Feminino em Contexto Angolano: um possível caminho na construção de autonomia. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: PUC São Paulo, 2010.

NORONHA, E. Magalhães . Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1982.v.3, pág. 275.

OCKRENT, Christine. O livro do negro da condição das mulheres. Lisboa: Temas e Debates, 2007.

PINHEIRO, Carla. *Direito internacional e direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2001.

Portal PB Agora. 100 travestis da Paraíba foram traficados para a Europa. Disponível em: <<http://www.pbagora.com.br/conteudo.php?id=20140329213710>>. Acesso em 16 de novembro de 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. "Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento da diferença e da igualdade". *In: Reconhecer para Libertar: Os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.